

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.019031/2021-76 - Pregão Eletrônico nº 28/2021

Objeto: Aquisição de mobiliário padrão para atendimento das demandas da Reitoria e dos Campi da UFFS.

Recorrente: FLORIANRIUS COMERCIO E INSTALAÇÕES DE MOVEIS EIRELLE ME, empresa regulamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.426.141/0001-81.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **FLORIANRIUS COMERCIO E INSTALAÇÕES DE MOVEIS EIRELLE ME**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro de desclassificação da proposta da empresa para o item 6.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2131/GR/UFFS/2021, DE 17 DE MARÇO DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **FLORIANRIUS COMERCIO E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELLE ME** apresentou o seguinte recurso:

I – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO A Comissão Permanente de Licitação, através do Sr. Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio, habilitou e declarou vencedora do presente certame a empresa BELCHAIR COMERCIO DE MOVEIS EIRELI para o ITEM 6, não obstante, tal decisão precisa ser reformada, conforme se demonstrará a partir de agora. Acontece que a empresa BELCHAIR descumpriu o Edital e deveria ter tido sua proposta desclassificada e sido inabilitada do presente certame.

Neste sentido, registre-se que, quanto ao Item 6, o Anexo I – Termo de Referência & Encarte E – Manual de Padronização de Mobiliário do edital exige o seguinte: Página 6 do Encarte de Padronização de Mobiliário: Item 1. Certificações Os licitantes deverão apresentar, junto à proposta de preços, Certificados de Conformidade emitidos pela ABNT ou por Laboratório acreditado pelo INMETRO conforme ABNT NBR 13962:2018 ou versão vigente; Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC (Forest Stewardship Council) ou CERFLOR misto (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), em nome do Fabricante dos móveis/licitante que comprove a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento quando utilizadas madeiras na composição dos mobiliários 01. Ocorre que a Recorrida NÃO apresentou tais Certificados dos produtos por ela ofertados, qual seja, Fabricante TOK PLAST METAL LTDA. 02. Ainda para que se detalhe melhor, registre-se, p.ex., que, quanto ao necessário Certificado emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas 13962:2008 e ABNT- Rótulo Ecológico ABNT NBR ISO 14020:2002/ ABNT NBR ISO 14024:2004, a BELCHAIR apenas enviou OS RELATORIOS DE ENSAIOS PARA CADEIRAS E SEUS COMPONENTES, de modo que podemos observar que a cadeira ofertada 93SKI não atende quanto as dimensões do assento e encostos especificadas no edital, são menores tanto na altura, na largura, quanto na profundidade. 03. Quanto ao Certificado de que a madeira utilizada é certificada (Através de certificados FSC/CERFLOR), do mesmo modo, a BELCHAIR não apresentou. 04. Outrossim, destaca-se que o Laudo de conformidade com as NBR e NR 17 do Ministério do Trabalho enviado pela BELCHAIR não atende as exigências específicas do edital. O LAUDO apresentado é genérico, para todos os itens de fabricação da TOK PLAST METAL, entretanto na página 4, menciona a análise da cadeira ofertada no certame cód. 93SKI, como uma cadeira de espaldar baixo, pés ski. 05. Não apresentou CATALOGO. 06. Não apresentou imagens e especificação técnica com as dimensões da cadeira 93SKI para análise e confronto com a amostra. 07. Apresentou CERTIFICADO DE IBAMA da TOK PLAST METAL vencido Ora, indubitavelmente, descumpriu o edital a BELCHAIR, pois não pode ofertar produtos sem comprovar a devida certificação, especialmente, diante de indubitosa e específica exigência editalícia. Tal conduta representa flagrante descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório! Ademais, não se pode olvidar que tais laudos tratam da certificação da qualidade dos produtos ofertados, de sua durabilidade e segurança, de modo que, em hipótese alguma, podem deixar de ser exigidos. Logo, legítima é a desclassificação/inabilitação da empresa BELCHAIR, o que ora é requerido. Acontece que as regras do edital não podem ser alteradas no curso da licitação, devendo ser obedecido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no presente caso! Neste sentido, bem expressa Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª d., São Paulo: Dialética, 2004, senão veja-se: “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instru-

mentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada...”. (Destaque ora acrescentado) Ademais, também são impositivas as disposições do artigo 48, em seu inciso I, quanto à imprescindibilidade de atendimento às exigências do ato convocatório da licitação. Ora, se não existisse a obrigação de cumprir o edital não existiria necessidade sequer de se elaborá-lo. Do mesmo modo, expressa José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra ‘Manual de Direito Administrativo’, 14ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226: “1. É certo que o edital é ‘a lei interna da concorrência e tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’”. (Destaque ora acrescentado) E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça assim entende, verbis: “Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006) Ademais, deve haver o equilíbrio entre os vários princípios consagrados na própria Lei de Licitação, em seu art. 3º, que assim disciplina: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (Destaque ora acrescentado) Logo, p.ex., o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou mesmo da isonomia, têm que ser aplicados, visando se atingir alcançar/proteger, inclusive, o interesse público II – DO PEDIDO Diante do exposto, requer a FLORIANRIUS COMERCIO E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELLE ao Sr. Pregoeiro (a) ou, não havendo reconsideração da decisão, à autoridade coatora, a consideração das razões aqui postas e o acolhimento do presente Recurso, para que haja a reforma da decisão recorrida e assim seja reconhecido que a empresa BELCJHAIR COMERCIO DE MOVEIS não atendeu aos requisitos e exigências do Edital, conforme demonstrado, devendo, assim, ter sua proposta inabilitada/desclassificada para o ITEM 6, seguindo o presente procedimento licitatório seus trâmites. Termos em que Pede e aguarda deferimento.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em suma, a recorrida BELCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI , alega em suas contrarrazões que:

Alega a empresa Recorrente FLORIANRIUS, em síntese, que a Recorrida descumpriu o edital em diversos pontos e deveria ter tido sua proposta desclassificada. Entretanto, sem razão. Abaixo, passaremos a tratar ponto a ponto dos argumentos do Recorrente, comprovando que os mesmos não possuem sorte para se manter, razão pelo qual REQUER, desde já, o total improvemento do recurso ora hostilizado. 1 – Alega o Recorrente que o edital exige a apresentação do Certificado de Conformidade e Rótulo Ecológico. Ademais, o Recorrente trouxe em suas razões a alegação de que a cadeira ofertada – 93SKI, não atende ao instrumento convocatório quanto as dimensões do assento e encosto, sendo menores em largura e profundidade. Entretanto, sua tese não merece prosperar. Em análise ao instrumento convocatório e seus anexos constata-se que NÃO FOI exigida a apresentação de Rótulo Ecológico e por isso referido documento não foi enviado. Para comprovar o atendimento da NBR 13962 a Recorrida enviou os Relatórios de Ensaio emitidos por laboratórios acreditados ao INMETRO, que confirmam que as cadeiras atendem em integralidade as normas técnicas. Note que o edital não exige a apresentação do Certificado de Conformidade conforme abaixo se colaciona: “A comprovação de atendimento das referidas NBRs deve ser realizada através de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO. Todos os laudos devem estar em nome do fabricante do item ofertado sob pena de desclassificação do certame.” É fato indiscutível que o edital não exigiu a apresentação do Certificado de Conformidade, mas sim de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro e foi exatamente o documento apresentado pela Recorrida. Quanto ao dimensional, novamente sem razão os argumentos

do Recorrente. O edital em debate prevê uma tolerância de 5% (cinco por cento) no dimensional dos bens. Assim, a cadeira apresentada pela Recorrida Belchair cumpre com exatidão a necessidade do órgão licitador. Para que fique suficientemente claro, elaboramos uma pequena planilha com as medidas da cadeira indicada e as medidas exigidas pelo instrumento convocatório: Medidas Cadeira 5% tolerância Medidas Edital Largura do Assento 447,1 mm até 469,45 mm 460 mm Largura do Encosto 410,5 mm até 431,02 mm 430 mm Extensão Vertical Encosto 410,5 mm até 431,02 mm 410 mm Resta claro, que ao aplicar a tolerância de 5% expressamente prevista no instrumento convocatório, TODAS as dimensões da cadeira ATENDEM o instrumento convocatório. Assim, os argumentos da Recorrente não passam de mera inconformidade, devendo o recurso ser julgado totalmente IMPROCEDENTE. 2 – Alega o Recorrente que o Certificado FSC/CERFLOR de que a madeira utilizada é certificada não foi apresentado pela Recorrida Belchair. Antes de mais é elementar lembrar que a certificação FSC é uma informação pública e com a simples visualização do site oficial FSC é possível realizar a pesquisa, conferindo se a empresa está ou não certificada. Assim, o pregoeiro poderia há qualquer momento verificar a certificação tanto da Belchair, quanto da fabricante Tok Plast. De fato, por um lapso no momento de separação da documentação tal documento não foi enviado. Entretanto, para comprovar que a BELCHAIR e a fabricante Tok Plast cumprem em 100% as exigências do instrumento convocatório, estamos apresentando referidos documentos em anexo. 3 – No que tange ao Laudo NR 17 apresentado pela Belchair, alega o Recorrente que o mesmo não atende as exigências específicas do edital, informando: “O LAUDO apresentado é genérico para todos os itens de fabricação da TOK PLAST METAL, entretanto na página 4, menciona a análise da cadeira ofertada no certame cód. 93SKI, como uma cadeira de espaldar baixo, pés ski.” Ora Senhores, novamente o Recorrente desafia a vinculação ao instrumento convocatório, alegando razões que não foram indicadas no edital. O laudo da NR 17 apresentado pela empresa Belchair é totalmente completo, com a análise ergonômica necessária para avaliação do produto. Ademais, o edital não traz em seu bojo qualquer vedação sobre laudos que compõem diversos itens e por isso as alegações do Recorrente são totalmente infundadas, sem qualquer base para se manter. Quanto ao espaldar da cadeira, importa destacar que a nomenclatura do espaldar (baixo, médio e alto) é dada pela empresa fabricante. Não há na NBR 13962 uma exigência objetiva, informando a altura do encosto e a compatibilidade com cada espaldar. Ou seja, para algumas empresas determinada cadeira possuirá nomenclatura de “espaldar médio” e para outras empresas, uma determinada cadeira com a mesma altura poderá ser denominada de “espaldar baixo”. Para solucionar a questão é importante verificar a altura do encosto da cadeira. O produto apresentado pela Belchair possui altura compatível com as dimensões exigências no instrumento convocatório e ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, independente da nomenclatura do espaldar. Lembre-se, a Belchair apresentou cadeira com extensão do encosto com 410,5 mm, e com a tolerância de 5% fica dentro das exigências do instrumento convocatório de 410mm. A dimensão do encosto é o ponto de maior referência e não o nome atribuído ao espaldar da cadeira. Portanto, independente da nomenclatura do espaldar atribuída para a cadeira no momento da avaliação, ela ATENDE as exigências do instrumento convocatórios sendo novamente equivocados os argumentos do Recorrente. 4 – Alega o Recorrente, ainda, que a Belchair deixou de apresentar catálogo ou imagem e especificação dos produtos para análise e confronto com a amostra. Ora Senhores, referidos documentos não foram solicitados no instrumento convocatório e somente por isso não foram enviados. 5 – Quanto ao Certificado IBAMA, alegou o Recorrente que o mesmo foi apresentado vencido. Entretanto, novamente sem razão. O certificado IBAMA foi apresentado juntamente com a proposta de preços e na ocasião, em data de 06/12/2021 ele estava totalmente VÁLIDO. Claro que, com o passar do tempo a vigência dos documentos poderá ultrapassar a data de validade. Entretanto, imediatamente ao vencimento a fabricante Tok Plast emitiu outro documento o qual segue anexo para comprovação. Portanto, não há de se falar em documento vencido. Os certificados do IBAMA não podem ser emitidos antes de expirar o vencimento do documento anterior. Para confirmar a atual validade da certificação, igualmente segue em anexo. 5 - Desta forma e diante do quanto acima exposto, comprova-se que TODOS OS ARGUMENTOS DO RECORRENTE NÃO POSSUEM BASE SÓLIDA PARA SE MANTER, razão pelo qual requer o recebimento das presentes contrarrazões, eis que tempestivas. Quanto ao mérito, requer o total desprovisionamento dos pedidos da Recorrente, eis que seus argumentos demonstram mera inconformidade com o

resultado do edital, eis que a BELCHAIR atende em 100% as exigências do instrumento convocatório, devendo ocorrer a manutenção da sua habilitação. Anexos e demais documentos comprobatórios via e-mail, pois não havia como anexa-los aqui. Nestes termos, pede e espera deferimento.

. O Edital do certame afirma:

8.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

8.5.3. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação

. O Anexo I do Edital acrescenta:

1.5.1. O Pregoeiro **poderá** requerer do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente amostra(s) do(s) respectivo(s) produto(s), para a verificação da compatibilidade com as especificações e consequente aceitação da proposta, no local e prazo indicados.

1.5.1.1. A amostra deverá estar devidamente identificada com o nome do licitante, conter os respectivos prospectos e manuais, **se for o caso**, e dispor em sua embalagem informações quanto às suas características (Ex.: data de fabricação, quantidade do produto, dimensões, marca, referência/código do produto, modelo, etc.).

1.5.2.2. A avaliação da amostra será feita estritamente sobre a compatibilidade das características técnicas do produto com as especificações técnicas solicitadas no Edital

4.2. Pelas razões expostas, quanto ao mérito, os argumentos da recorrente são incompatíveis com as especificações do Edital e seus anexos.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, decido considerar improcedente o recurso administrativo impetrado pela empresa FLORIANRIUS COMERCIO E INSTALAÇÕES DE MOVEIS EIRELLE ME – C.N.P.J: 72.426.141/0001-81, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – BELCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – CNPJ: 29.209.847/0001-62.

5.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 31 de março 2022.

Andréia Stallbaum Klug
Pregoeira